



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Palmitinho



PROJETO DE LEI NÚMERO 079/2023.

"INSTITUI E AUTORIZA A COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA DECORRENTES DA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMITINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHEM FOREM CONFERIDAS PELA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DE ACORDO COM O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, LEVA PARA ANÁLISE DA ILUSTRE CÂMARA MUNICIPAL O SEGUINTE PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo Municipal a promover os atos necessários à cobrança da Contribuição de Melhoria em decorrência da valorização mobiliária relativo às obras públicas de pavimentação asfáltica, drenagem pluvial, sinalização e obras complementares, tendo como limite global a despesa realizada da obra e, como limite individual, o acréscimo de valor que resultar para cada imóvel, compreendendo aqueles situados na ruas abaixo relacionadas:

- RUA FRANCISCO ZANCAN, PALMITINHO/RS.
- RUA JOSÉ PIAIA, PALMITINHO/RS.
- TRAVESSA ADELINO ALBARELLO, PALMITINHO/RS.

Parágrafo único. O custo total, no que se refere à consecução da obra pública definidas nesta Lei, possui fonte orçamentária própria do Município de Palmitinho, da Secretaria Municipal de Obras e Viação, resultante da Tomada de Preços 09/2023-PM, correspondendo à quantia de R\$ 556.188,95 (quinhentos e cinquenta e seis mil, cento e oitenta e oito reais com noventa e cinco centavos), este valor compreende a pavimentação de uma área total de 3.183,10m<sup>2</sup> e tendo como beneficiários os imóveis situados nas ruas supracitadas. Com fulcro nos artigos 114, inciso X e 115 caput e parágrafo primeiro, ambos do Código Tributário Municipal, se define a porcentagem de 30% do valor total do custo da obra para restituição, **perfazendo a quantia de**



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



**R\$ 166.856,68 (cento e sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta e seis reais com sessenta e oito centavos).**

Art. 2º A Contribuição de Melhoria cobrada pelo Município é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

Art. 3º O Sujeito Passivo da Contribuição de Melhoria é a pessoa física ou jurídica titular da propriedade ou do domínio útil ou da posse do bem imóvel alcançado pelo acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 4º A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel localizado nas áreas beneficiadas direta ou indiretamente por obras públicas municipais.

Art. 5º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria a ser exigida pelo Município, para fazer face ao custo das obras públicas, será cobrada adotando-se como critério o benefício resultante da obra, calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência.

§ 1º A apuração da base de cálculo, dependendo da natureza da obra, far-se-á levando em conta a situação do imóvel na Zona de Influência, sua testada, área, finalidade de exploração econômica e outros elementos a serem considerados, isolada ou conjuntamente.

§ 2º A determinação da base de cálculo da Contribuição de Melhoria far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras, entre todos os imóveis incluídos nas respectivas Zonas de Influência

§ 3º A Contribuição de Melhoria será cobrada dos proprietários de imóveis do domínio privado, situados nas áreas diretas e indiretamente beneficiadas pela obra.

§ 4º Para a apuração da base de cálculo da Contribuição de Melhoria, o órgão responsável, com base no benefício resultante da obra - calculado através de índices cadastrais das respectivas Zonas de Influência no Custo Total ou Parcial da Obra, no Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra e em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



§ 5º Para a apuração do Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da obra, e dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização, a Administração Pública Municipal adotará os seguintes procedimentos:

- I - delimitará, em planta, a Zona de Influência da obra;
- II - individualizará, com base na área territorial, os imóveis localizados em cada faixa;
- III - obterá a área territorial de cada faixa, mediante a soma das áreas dos imóveis nela localizados.
- IV - Testada do imóvel.

Art. 6º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria terá como limite o custo das obras, computadas as despesas de estudo, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outras de praxe em financiamento ou empréstimos.

§ 1º Estão incluídos nos orçamentos de custo das obras, todos os investimentos necessários para que benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência da obra.

§ 2º A percentagem do custo da obra a ser cobrado mediante Contribuição de Melhoria considerará a natureza da obra, os benefícios para os usuários, às atividades econômicas preponderantes e o nível de desenvolvimento da área beneficiada.

§ 3º A valorização imobiliária dar-se-á conforme Parecer da Comissão Especial a ser nomeada por Decreto.

Art. 7º A base de cálculo da Contribuição de Melhoria, relativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio do Custo Total ou Parcial da Obra, pelo Número Total de imóveis Beneficiados, situados na Zona de influência da Obra, em função dos respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização.

§ 1º Os Fatores Relativos e Individuais de Valorização é a determinação do fator de absorção de benefício da valorização para toda a zona e para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



§ 2º O Custo Total ou Parcial da Obra, os respectivos Fatores Relativos e Individuais de Valorização e o número total de imóveis beneficiados deverão ser demonstrados em Edital específico próprio.

Art. 8º Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador da Contribuição de Melhoria ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento da Contribuição de Melhoria:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do "de cujus", existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do "de cujus" existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

§ 1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.

§ 2º O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

Art. 9º Para a cobrança da Contribuição de Melhoria, o Poder Executivo Municipal publicará, previamente, no órgão de imprensa oficial do Município, Edital Demonstrativo do Custo da Obra de Melhoramento, que conterà os seguintes elementos:

I - memorial descritivo do projeto;



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



II - Custo Total ou Parcial da Obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria;

III - delimitação, em planta, da Zona de Influência da obra, demonstrando as áreas, direta e indiretamente, beneficiadas, e a relação dos imóveis que a integram e respectivas medidas lineares das testadas, que serão utilizadas para o cálculo do tributo;

IV - Número Total de Imóveis Beneficiados, situados na Zona de Influência da Obra;

V - determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela Contribuição de Melhoria, com o correspondente plano de rateio entre os imóveis situados na área de sua influência.

Art. 10 O contribuinte definido no artigo 3º da presente Lei poderá, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a começar da data da publicação do edital, impugnar qualquer dos elementos deste, cabendo-lhe o ônus da prova.

Parágrafo único. A impugnação será feita mediante petição fundamentada apresentada à repartição fazendária municipal.

Art. 11 A autoridade competente para julgar a impugnação é aquela definida na Lei nº 2750/2019, de 24 de setembro de 2019, que dispõe sobre as normas gerais em administração tributária, em primeiro grau pelo titular da pasta da Secretária da Fazenda, em segundo grau pelo Prefeito Municipal, que irão proferir decisão no prazo de 20 (vinte) dias, a contar do recebimento do pedido.

Art. 12 A decisão da autoridade julgadora poderá ser comunicada ao impugnante, através de ofício, ou ser publicada no órgão oficial do Município, considerando-se cientificado o impugnante no primeiro dia útil seguinte ao da publicação.

Art. 13 Da decisão proferida em primeira instância caberá recurso à Segunda instância, a ser interposto no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, a contar da data da ciência, sob pena de preclusão.

§ 1º As impugnações/reclamações e recursos administrativos interpostos contra o lançamento da contribuição de melhoria não suspendem o prosseguimento da obra quando a



**Nota Fiscal Gaúcha**

Fone/Fax: (55) 3791-1123 e 3791-1133 - CNPJ: 87.612.909/0001-89  
www.palmitinho.atende.net - E-mail: prefeiturapalmitinho@gmail.com  
Rua Santos Dumont, 25 - CEP 98430-000 - Palmitinho - Rio Grande do Sul



*Estado do Rio Grande do Sul*  
**Prefeitura Municipal de Palmitinho**



cobrança se referir a melhoria decorrente de obra executada em parte na forma prevista no caput deste artigo nem impede a Administração de praticar os atos necessários ao lançamento e cobrança do tributo.

Art. 14 Executada a obra pública total ou parcialmente, de modo a justificar o início da cobrança da Contribuição de Melhoria, far-se-á o lançamento referente a esses imóveis.

Art. 15 O Poder Executivo Municipal, considerando o custo das obras realizadas, a situação financeira do Município e as peculiaridades da área de influência das obras, poderá determinar que o lançamento da Contribuição de Melhoria seja regulamentado em edital e/ou Decreto.

Art. 16 A repartição fazendária competente notificará pessoalmente, via postal ou por edital o sujeito passivo, devendo a notificação conter os seguintes requisitos:

I - do valor da Contribuição de Melhoria lançada;

II - do prazo para o seu pagamento e, se for o caso, do número de parcelas mensais e respectivos vencimentos;

III - valor da Contribuição de Melhoria lançada individualmente por imóvel situado na área beneficiada pela obra pública

IV - do prazo para a impugnação do lançamento;

V - o local do pagamento da contribuição de melhoria.

Parágrafo único. Considerar-se-á regularmente notificado o sujeito passivo na data em que, através de publicação no órgão oficial de publicação do Município ou jornal de circulação local, se dê ciência ao público do lançamento da Contribuição de Melhoria.

Art. 17 Caso o contribuinte opte pelo pagamento parcelado, deverá manifestar a opção através de requerimento dirigido à autoridade fazendária, pelo menos 20 (vinte) dias antes do vencimento da parcela.

§ 1º No requerimento deverá constar o número de parcelas desejadas;